



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003202-91.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante SONIA PELOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1003202-91.2024.8.26.0368

Comarca: 3ª Vara Cível – Monte Alto

Apelante: Sônia Peloso

Apelada: Banco Agibank S/A

Voto nº 34.699

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Descontos em conta-corrente. Contratação regular não demonstrada. Dano moral. Ocorrência. Violação a direito da personalidade. Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Quantum arbitrado em R\$7.000,00. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sucumbência exclusiva da ré, com fixação dos honorários em percentual da condenação. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de recurso em sede de Apelação Cível que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 216/222, que, em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais”, ajuizada por **Sônia Peloso** em face de **Banco Agibank S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos e extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para

declarar a nulidade do contrato de seguro mencionado no extrato de fl. 29/31 (“SEG BOLSA PROT AGIBK”), cujas parcelas anuais vem descontadas da conta-corrente da autora Sônia Peloso e condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores relativos às parcelas de referido contrato, efetivamente descontadas, a partir de agosto de 2023, a serem demonstradas em fase de cumprimento de sentença. A tutela provisória concedida a fls. 32/33 foi confirmada. Quanto à atualização monetária dos valores a serem restituídos, esta será devida a partir de cada desconto e deverá respeitar o índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com sua redação alterada pela Lei 14.905/24, ou seja, IPCA. São devidos juros moratórios, a partir da citação (22/08/24 - fl. 146), que, nos termos do artigo 406, do Código Civil, também com redação conferida pela Lei 14.905/24, corresponderá à taxa SELIC, deduzida do índice de atualização monetária, IPCA, que compõe sua fórmula, evitando-se o *bis in idem*, pois tanto a correção quanto os juros moratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

Por conta da sucumbência recíproca, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação e a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00, que correspondem a 10% do valor da causa, no que toca ao pedido de reparação de danos morais, do qual ela sucumbiu, observados os termos da gratuidade da justiça (fl. 32).

A autora, inconformada, apela (fls.

225/232).

Alega, em síntese, ter sofrido dano moral indenizável, nos termos do art. 5º, V, da CF e arts. 186 e 927, ambos do CC, pois teve mensalmente valor descontado a título de “Seg Bolsa Prot. Abibk” na conta-corrente em que recebe benefício previdenciário. Em suma, os valores ali existentes seriam necessários à sua manutenção e sustento e, não bastasse o exposto, a conduta indevida da instituição financeira deve ser desestimulada. A hipótese, aqui, seria daquelas que faz incidir dano moral *in re ipsa*.

Requer seja provido o recurso, com a reforma da sentença para ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo valor sugerido de R\$10.000,00.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo (fls. 32)

Contrarrazões a fls. 238/241.

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais”,

ajuizada em razão de descontos mensais em conta-corrente, no valor de R\$16,85 (dezesesseis reais e oitenta e cinco centavos) de agosto de 2023 a junho de 2024, titulado como “SEG BOLSA PROT AGIBK”, que afirmou jamais ter contratado ou autorizado a contratação. Em razão do ocorrido, pugnou pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além do pagamento de indenização por danos morais pelo valor sugerido de R\$10.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, e merece reparos.

Inicialmente é preciso ressaltar que somente a autora se insurgiu contra a r. sentença, ou seja, a ré concordou com a sentença que reconheceu a inexistência de contratação de seguro e determinou a repetição em dobro do indébito à autora, do que foi descontado a título de “Seg Bolsa Prot AGIBK”, no período compreendido entre agosto de 2023 e junho de 2024.

A única matéria devolvida, portanto, foi a existência ou não de dano moral indenizável e, em caso positivo, qual seria o *quantum* adequado aos danos sofridos pela autora.

E aqui, não há como se afastar a existência de danos morais compensáveis.

Isso porque inegável que a postura da instituição financeira causou desconforto à autora, que transcende uma situação de normalidade. De fato, em que pese o desconto mensal em conta-corrente em valores módicos, não há como se afastar o fato de que houve débito indevido por força de

contratação cuja inexistência restou declarada em sentença, em fortuito interno derivado do risco do empreendimento, em conta onde a autora recebe seu benefício do INSS.

No caso em análise, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, houve violação de intimidade privacidade na operação de sua conta-corrente, com a contratação de serviço não autorizado pela requerente, por flagrante falha nos serviços internos. E com consumo de verba de caráter alimentar, por período prolongado.

Sobre o tema, veja-se trecho deste seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no

padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...). (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Em relação ao “quantum” indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Tudo sem descuidar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório) e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização

deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina: “O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, como, por exemplo, o valor dos descontos, módicos, porém com extensão de tempo, de rigor o arbitramento da indenização em R\$ 7.000,00, quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com aplicação da correção monetária da publicação deste acórdão (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, por se tratar de inexistência de contratação, ilícito extracontratual que circunda produto estranho à relação da correntista com o banco, esses devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a primeira cobrança indevida.

A correção monetária deverá respeitar o índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com sua redação alterada pela Lei 14.905/24, ou seja, IPCA. E os

juros moratórios nos termos do artigo 406, do Código Civil, também com redação conferida pela Lei 14.905/24, corresponderá à taxa SELIC, deduzida do índice de atualização monetária, IPCA, que compõe sua fórmula.

Em razão da sucumbência exclusiva, fica a ré, nos termos da Súmula 326 do STJ, condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator